



Assunto: ELABORAÇÃO DE HORÁRIOS MÉDICOS E DESCANSOS OBRIGATÓRIOS

Existem evidências claras dos efeitos nocivos da privação de sono nos trabalhadores da área da saúde. Efetivamente está demonstrado que a existência de turnos noturnos prolongados reduz a capacidade de resposta do profissional e induz ao aparecimento de erros.

Por isso, e em concreto em relação à classe médica, foi previsto que os profissionais devessem usufruir de pelo menos dois dias de descanso por semana (um obrigatório e outro complementar), devendo também ser-lhes garantido o descanso nas 24 horas subsequentes à saída de Serviço de Urgência noturno. Sobre esta temática, a ACSS emitiu dois ofícios (números 1068 e 2264), em 30 de janeiro e 24 de fevereiro, respetivamente.

Assim, e com vista a elucidar a aplicação concreta desses ofícios, informa-se que os horários médicos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- i. A realização de trabalho normal em domingos ou dias de descanso semanal dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal, sempre que não é garantido ao médico um descanso semanal de duas jornadas de trabalho (um obrigatório e outro complementar), em cada período de 7 dias consecutivos (independentemente de coincidirem ou não com o domingo ou o sábado, respetivamente);
- ii. Em regra, a organização do horário de trabalho do médico deve garantir um descanso semanal de duas jornadas de trabalho (um obrigatório e outro complementar);
- iii. Todos os trabalhadores têm direito ao mesmo número de feriados, pelo que os trabalhadores médicos que realizem trabalho normal ao feriado terão que gozar o feriado noutra dia, com prejuízo do cumprimento do horário normal de trabalho;
- iv. Sempre que o trabalhador médico, com funções assistenciais, exerça a sua atividade, por mais de oito horas num período de vinte e quatro horas, em que execute trabalho noturno durante todo o período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do dia seguinte, é-lhe garantido, no período diário de trabalho seguinte, um descanso compensatório correspondente ao tempo de trabalho que, nas vinte e quatro horas anteriores, tiver excedido as 8 horas. Este descanso compensatório será gozado a seguir à realização do trabalho noturno, no pressuposto de a nova jornada de trabalho se iniciar no período de 24 horas a contar do término do período de trabalho noturno;



Boletim Informativo

v. Em regra, a organização do horário de trabalho deve garantir, por razões de segurança dos cuidados, que o médico não execute atividade nas 24 horas subsequentes à realização do trabalho noturno (Serviço de Urgência);

vi. Excecionalmente, nas situações em que a organização do horário de trabalho implique a execução de atividade nas 24 horas subsequentes à realização do trabalho noturno (Serviço de Urgência), será garantido ao médico um descanso compensatório, nos termos constantes no ponto iv que antecede;

vii. O gozo do citado descanso compensatório não determina, em caso algum, a obrigação do trabalhador médico repor, em tempo de trabalho, no seu horário, o tempo de descanso compensatório gozado.

Solicita-se a melhor atenção de Vossa Ex.^a para a incorporação destas regras no âmbito da elaboração de horários médicos. Para os serviços que ainda não tenham organizado os horários com base nestes pressupostos, propõe-se que o façam já no horário relativo ao mês de Novembro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Delfim Neto Rodrigues)